



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000032-37.1979.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**  
 Requerente: **João Bosco Costa Marques**  
 Requerido: **Compacta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

**Última decisão (fls. 2559/2560).**

1. Contas de Liquidação e rateio

A certidão de fl. 2508 intima o síndico a apresentar contas de liquidação e rateio considerando o valor de R\$ 4.561.121,47, com acréscimos legais a partir de 31/3/22, nos termos da decisão de fls. 2494/2496.

O síndico apresentou as contas de liquidação as fls. 2510/2514, apontando a possibilidade de pagamento de todas as classes em sua integralidade, exceto os créditos quirografários, que seriam pagos em percentual de 87,95%. Aponta que as contas consideraram apenas os recursos decorrentes da proposta formulada pela empresa Itapiracem Empreendimentos e Participações, não considerando o imóvel localizado na R. Martinica, 775, Jd. Eltonville, Sorocaba/SP, pois sua liquidação estava sendo efetivada nos autos do cumprimento de sentença nº 0519542-32.1986.8.26.0100, já com 2 tentativas de leilão, o qual está suspenso em razão da proposta de pagamento aqui debatida.

Por decisão de fls. 2537/2539, homologou-se contas de liquidação e rateio, autorizando-se o início dos pagamentos.

As fls. 2537/2539 e 2549/2551, o síndico informou que havia a necessidade de efetuar pequeno ajuste, para contemplar as custas judiciais, o que resultaria em pequena alteração do valor pago ao Sr. Gabriel Mingrone Azevedo Silva, já que as custas seriam de R\$ 47.584,49. Informa que o Sr. Gabriel já anuiu com a alteração proposta. Apresenta, portanto, dados bancários para pagamento dos credores, seus honorários e das custas processuais.

O Sr. Gabriel requer expedição de ofício em seu favor (fl. 2554).

Por decisão de fls. 2559/2560, determinou-se a expedição de ofício de pagamento, nos termos da decisão de fls. 2537/2539.

O síndico, às fls. 2561/2562, apresenta relação de credores.

Certidão de fl. 2565 informando que o síndico não cumpriu determinação de fl.

**0000032-37.1979.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2508, motivo pelo qual expediu MLe para pagamento das pessoas relacionadas na conta de liquidação.

O síndico, a fl. 2566, apresenta comprovante de recolhimento de R\$ 47.584,49.

**Ciente.**

**2. Relatório Final**

O síndico, às fls. 2569/2575, apresenta relatório final da falência, requerendo o encerramento da falência.

Por ato de fl. 2576, deu-se ciência a todos os interessados.

A fl. 2578, Gabriel Mingrone e outro requerem a extinção da ação de responsabilidade nº 0519542-32.1986.8.26.0100, e, conseqüentemente, para que seja determinado o levantamento das arrecadações levadas a cabo, em especial do imóvel situado na R. Martinica, 775, Sorocaba, matrícula nº 34.389 do 2º CRI de Sorocaba.

Certidão de decurso de prazo sem impugnação ao relatório (fl. 2579).

Manifestação do Ministério Público não se opondo ao encerramento da falência (fls. 2582/2583).

O presente processo de falência de **MASSA FALIDA DE COMPACTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, seguiu seus trâmites, sendo os bens arrematados, alcançaram o valor de R\$ 4.561.121,47, tendo sido suficiente para pagamento de todos os credores que constaram no Quadro Geral de Credores (fl. 2135) em sua totalidade, exceto o credor Gabriel Mingrone Silva, conforme conta de liquidação de fl. 2510/2514 e 2537/2539, de modo que os ativos realizados puderam quitar o valor equivalente a 87,95%.

Muito embora esteja pendente de julgamento a ação de responsabilidade, o credor interessado, Gabriel Mingrone Silva manifestou-se pelo encerramento da falência, de modo que não há controvérsia quanto ao exaurimento dos meios de localização de ativos. Vale lembrar que o prosseguimento da ação de responsabilidade poderia importar em novos custos para a massa, sendo que o eventual resultado poderia beneficiar apenas o credor Gabriel, que requer o encerramento desta falência e da ação de responsabilidade. Logo, nenhum óbice ao encerramento deste feito.

O síndico comprova o pagamento das custas processuais..

O síndico apresentou seu relatório final (fl. 2569/2575) pleiteando o encerramento da falência com fundamento no art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Parecer do Ministério Público opinando pelo acolhimento do pedido (fls. 1957/1959).

É o relatório.

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Apresentado o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **MASSA FALIDA DE COMPACTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**.

**Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Defiro expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal**, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02. Expeça-se o necessário.

**Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo.**

**Sem prejuízo, preste o síndico as respectivas contas, em 10 dias.**

Por fim, necessário efetuar algumas ponderações com relação às obrigações do falido.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr.

Ocorre, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Nesse sentido:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

(...)

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (...)

Constato, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(...)

Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência.

Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, sendo inócua previsão da volta do prazo prescricional com o encerramento da falência, com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar. Trata-se de consequência legal e automática.

Razoável concluir, portanto, que a previsão de que a obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, com a volta do curso do prazo prescricional, sofreu parcial derrogação pela Lei nº 14.112/20, permanecendo válida, apenas, no tocante à obrigação tributária. Isso porque, nos termos do artigo 191 do CTN, somente é possível reconhecer a extinção da obrigação do falido após a comprovação do integral pagamento do débito tributário, sendo, ademais, crédito que não se sujeita à falência.

Entendo, contudo, diante da alteração legislativa trazida pela reforma de 2020, que não se mostra razoável não se encerrar esta falência – e, consequentemente, aplicando-se imediata consequência legal desse fato jurídico que resulta automaticamente na extinção da obrigação do falido – apenas porque não é possível comprovar quitação do débito tributário. Lembro que a manutenção da falência em andamento impõe custos ao Poder Judiciário, aos credores e também ao síndico. Logo, injustificável a manutenção em andamento desta falência, se não há mais bens a serem arrecadados e se os credores já foram parcialmente pagos com os valores auferidos.

Ademais, não encerrar essa falência resultaria em situação excessivamente onerosa. Isso porque, enquanto não houver o encerramento da falência, os prazos prescricionais não voltam a ocorrer. Se não se puder encerrar a falência, em razão da existência de débito tributário, ter-se-á que nunca se implementará causa legal para início do prazo prescricional das obrigações tributárias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Ter-se-ia a imprescritibilidade de obrigação de valor, o que atenta contra os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Logo, efetuando interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, tentando-se compatibilizar o microssistema legal da falência com o da execução de crédito fiscal, conclui-se pela possibilidade de encerramento da falência e, consequentemente, o reconhecimento da consequência legal automática que é a extinção das obrigações do falido com relação às obrigações obrigatoriamente sujeitas à falência, persistindo, contudo, a obrigação do falido exclusivamente perante o crédito tributário não habilitado. Isso porque, trata-se de crédito cuja submissão ou não à falência é faculdade a ser exercida pela Fazenda, nos termos do artigo 187 do CTN.

Acho que é sob essa perspectiva que devem ser interpretadas as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando as recentes alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/20, a luz das orientações contidas no artigo 4º da LINDB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Diante dessas observações, manifestem-se credores e síndico sobre a extinção das obrigações do falido, exceto as obrigações tributárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.**

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**